

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

JOSEMAR SIDINEI SOARES

JACSON ROBERTO CERVI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-761-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XII Congresso Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 12 a 14 de outubro de 2023, nas dependências da Universidade de Buenos Aires, proporcionou o encontro de pesquisadores de todo o Brasil, bem como da Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ao promover a internacionalização de pesquisas qualificadas, o Evento contou com mais de mil inscrições e a apresentação de centenas de trabalhos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II, coordenado pelos professores Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro, da Escola Superior Dom Helder Câmara, Dr. Josemar Sidinei Soares, da Universidade do Vale do Itajaí e Dr. Jacson Roberto Cervi, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, contou com vinte e um trabalhos, apresentados em três blocos, intercalados por momentos de debate.

No primeiro bloco, o trabalho de Rogério Ponzi Seligman, sobre “PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE”, demonstra a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O artigo de Júlia Massadas, “SEGUINDO O ZIGUE-ZAGUE: O CONCEITO DE PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ENTRE A IRRELEVÂNCIA E O EXAGERO”, trabalha as (in)definições e (in)consistências do princípio da precaução (PP). Em “RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: PROTAGONISTAS NA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA?”, os autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Meirilane Gonçalves Coelho e Caio Lucio Montano Brutton, investigam a questão das obsolescências e o aumento da geração de resíduos eletroeletrônicos, o que demanda novas práticas empresariais baseadas no ESG – Environmental, Social and Governance. Já Joana Silvia Mattia Debastiani, João Luis Severo Da Cunha Lopes, Débora Bervig, investigam “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO”, enquanto direito-garantia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieira e Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, no artigo “CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES

TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS”, analisam as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. Ainda, Bruna Ewerling aborda “O USO DO BLOCKCHAIN NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO: UMA BUSCA PELA REDUÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, concluindo que a aplicabilidade desta tecnologia no mercado de crédito de carbono auxilia a efetividade das negociações.

Após um momento de debates, deu-se seguimento as apresentações. José Otávio Venturini de Souza Ferreira , Raul Miguel F. O. Consoletti, no artigo “PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: ESSENCIALIDADE (OU NÃO) DO CRITÉRIO ÁREA”, analisa como o princípio do protetor-recebedor, foi recentemente disciplinado pela Lei Federal nº 14.119 /2021. “A INTRODUÇÃO DO TRIGO GENETICAMENTE MODIFICADO NO BRASIL E O DIREITO DOS AGRICULTORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRÁFICA “UMA VOZ CONTRA O PODER”, de autoria de Jéssica Garcia Da Silva Maciel , Marcos Paulo Andrade Bianchini , William Julio Ferreira, tem por base o debate empreendido em torno na introdução do trigo GM HB4 no Brasil e suas principais ameaças. Já em “ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DANO À AGROBIODIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONTAMINAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS POR TRANSGÊNICOS NA SOCIEDADE DE RISCO”, de Elienai Crisóstomo Pereira e Eduardo Gonçalves Rocha, demonstra como a contaminação genética das sementes crioulas por variedades transgênicas, ao gerar riscos agroambientais, compromete a concretização do Estado Ambiental Democrático de Direito. Em “O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE”, Lucas Bortolini Kuhn discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade. Na sequência, Lucas De Souza Lehfeld, Juliana Helena Carlucci e Neide Aparecida de Souza Lehfeld, enfrentam o tema “O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA ENTRE OS “TEMPOS” NOS TRIBUNAIS SUPERIORES”, a partir da obra de François Ost, ressaltando a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental. Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana, trabalham a temática do “ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ARCABOUÇO LEGAL, TRANSVERSALIDADE DE DIREITOS E ENTRAVES A SUA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA RURAL”, destacando que o problema pode ser equacionado com boas práticas, a exemplo dos sistemas autônomos individuais de tratamento de esgoto doméstico. Em conclusão deste segundo bloco, Camila Marques Gilberto, Mateus Catalani Pirani e Adriana Machado da Silva, discorrem sobre “AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO”, através da

análise do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último bloco foi inaugurado com o momento de debates dos trabalhos apresentados no bloco anterior. Na sequência, foi retomada a apresentação dos trabalhos com “ECONOMIA VERDE E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL: ANÁLISE DO PL 412/22 DO SENADO FEDERAL”, de Livia Oliveira Guimarães, Talissa Trucolo Reato e Daniel de Souza Vicente, análise a regulação do mercado de carbono voluntário no Brasil. Na sequência, Guilherme Marques Laurini, João Victor Magalhães Mousquer, realizam algumas “REFLEXÕES A RESPEITO DO PENSAMENTO POLÍTICO AMBIENTAL: CRISE ECOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO SUJEITO REVOLUCIONÁRIO”, concluindo que a radicalidade antiliberal e anticapitalista é um pressuposto essencial para uma ecologia real e emancipada da influência do capital. Em “DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL”, Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Luziane De Figueiredo Simão Leal, refletem sobre o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental no delineamento de caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. Já Leticia Spagnollo, Cleide Calgaro e Marcos Leite Garcia investigam a “SOCIEDADE DE CONSUMO VERSUS OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030”, sob o viés da prática da obsolescência programada, sugerindo a necessidade de uma maior regulação de determinados setores do mercado. Em “DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL”, Jacson Roberto Cervi propõe alternativas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida. Por fim, Amanda Costabeber Guerino, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto, enfrentam a questão do “O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO NO BRASIL E A ILUSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL”, a partir da epistemologia desenvolvida por Boaventura de Sousa e Santos, sob viés crítico, analisando se os objetivos do Protocolo de Kyoto ainda podem ser considerados instrumentos de mitigação dos efeitos da injustiça ambiental. Por fim, foi oportunizado o debate dos trabalhos desse último bloco.

OS COORDENADORES.

DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL

SUSTAINABLE URBAN DEVELOPMENT AND PLANNING: LEGAL INSTRUMENTS AND THE ROLE OF ENVIRONMENTAL LAW

**Brychtn Ribeiro de Vasconcelos
Luziane De Figueiredo Simão Leal**

Resumo

As sociedades sempre estiveram em permanente interação com o meio ambiente. Porém, o resultado da rápida urbanização e das mutações tecnológicas modificaram o estado presente e futuro do meio ambiente global. Como consequência, o modelo de desenvolvimento econômico culminou em um ambiente seriamente degradado e queda da qualidade de vida, estabelecendo-se a primordialidade de discutir novos modelos de desenvolvimento. Surge assim, o conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Com base na crescente preocupação social frente à legitimidade da proteção ambiental e da qualidade de vida, impôs-se a premência de um desenvolvimento sustentável, influenciando as legislações a guiarem atividades normativas que auxiliam o ordenamento jurídico ambiental. As razões para a adoção de um foco urbano em problemas ambientais são extremamente importantes, uma vez que, é no nível urbano que muitos problemas ambientais são originados e vivenciados da forma mais intensa. O Direito Ambiental surge então com a necessidade do legislador transfundir em normas os valores da convivência harmoniosa do homem com a natureza. Para a implementação de matrizes de planejamento urbano sustentável é de extrema importância a análise do direito ambiental e dos atuais instrumentos jurídicos que auxiliam na defesa do meio ambiente. Assim, o estudo pretende identificar o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental que contribuem para um planejamento urbano sustentável, e delinear caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade urbana, Dano ambiental, Urbanização, Normas ambientais, Direito a cidade

Abstract/Resumen/Résumé

Societies have always been in permanent interaction with the environment. However, the result of rapid urbanization and technological mutations have changed the present and future state of the global environment. Therefore, the economic development model culminated in a seriously degraded environment and a drop in the quality of life, establishing the priority of discussing new development models. Thus, the concept of sustainable development arises, that is, one that meets the needs of the present without compromising the ability of future

generations to meet their own needs. Based on the growing social concern regarding the legitimacy of environmental protection and quality of life, the urgency of sustainable development was imposed, influencing legislation to guide normative activities that help the environmental legal system. The reasons for adopting an urban focus on environmental problems are extremely important, since it is at the urban level that many environmental problems originate and are most intensely experienced. Environmental Law then arises with the need for the legislator to transfuse into norms the values of harmonious coexistence between man and nature. For the implementation of sustainable urban planning matrices, it is extremely important to analyze environmental law and the current legal instruments that help defend the environment. Thus, the study intends to identify the environmental scenario of urban sustainability, evaluating the importance of Environmental Law norms that contribute to sustainable urban planning, and to outline paths for sustainable urban development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban sustainability, Environmental damage, Urbanization, Environmental standards, Right to the city

INTRODUÇÃO

As sociedades sempre estiveram inextricavelmente ligadas e em permanente interação com o meio ambiente. Como resultado, apresentam complexas inter-relações nas práticas sociais e ambientais que, frequentemente, desequilibram o meio natural e muitas vezes se revertem em perda da qualidade de vida para muitas sociedades (WATANABE, 2011).

A Revolução Industrial foi o marco desencadeador que acentuou as relações de exploração e dominância ambiental e foi o motor das transformações na sociedade, resultando em alterações profundas no paradigma de consumo.

Porém, a queda da qualidade ambiental colocou em questão o modelo de desenvolvimento econômico vigente no século XX. Com isso, estabeleceu-se a necessidade de buscar novos modelos de desenvolvimento que assegurassem a qualidade de vida e o crescimento econômico e, que fossem capazes de integrar as questões ambientais na política econômica. Desta maneira, constituiu-se o conceito de desenvolvimento sustentável (DRESNER, 2002).

Em uma perspectiva geral, o desenvolvimento sustentável pode ser definido como a utilização de recursos naturais para as atividades humanas atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de usar os mesmos recursos (WCED, 1987). Além dos principais aspectos do desenvolvimento sustentável, três princípios básicos devem ser considerados relacionados à equidade intergeracional, justiça social e responsabilidade transfronteiriça (HAUGHTON; HUNTER, 2004).

Esses princípios são significativamente importantes, especialmente no caso da perspectiva urbana da sustentabilidade. O princípio de equidade intergeracional, em síntese, preconiza que as gerações humanas, não importa em que época vivam, têm iguais direitos ao meio ambiente, razão pela qual as presentes devem conservá-lo e repassá-lo às seguintes nas mesmas condições em que o receberam (BRANDÃO; SOUZA, 2010). O princípio da justiça social está mais preocupado com os aspectos sociais das áreas urbanas relacionadas à pobreza, que devem ser enfrentados na geração atual, porque é uma das principais razões dos distúrbios ambientais. Esse objetivo poderia ser alcançado por meio da distribuição adequada de recursos e instalações, projetos e diretrizes de conservação ambiental mais abrangentes e políticas de equidade social (HAUGHTON; HUNTER, 2004). O princípio da responsabilidade

transfronteiriça lida com a responsabilidade social em relação ao ambiente natural em escala global, e não se limita às fronteiras nacionais (ABDULLAHI; PRADHAN, 2017).

De acordo Harvey (2008), o direito à cidade não é apenas a liberdade individual para acessar os recursos urbanos, mas também é o direito de mudar a nós mesmos mudando a cidade. É, além disso, um direito comum e não um direito individual, uma vez que essa transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo para reformular os processos de urbanização. Lefebvre (2006) afirma ainda que, no que diz respeito à cidade, o objeto da ciência não está determinado, sendo considerado um objeto virtual que o pensamento estuda e exige novas providências.

No Brasil, a lei denominada Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. O estatuto dispõe por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana garantindo o direito a cidades sustentáveis, além de planejar o desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (BRASIL, 2008). Porém, em geral, a rápida urbanização no Brasil trouxe processos combinados de exclusão social, segregação espacial e degradação ambiental.

Cidades há muito tempo enfrentam problemas ambientais, inclusive em relação à superlotação; poluição do ar, da água e do ruído; saneamento pobre; e moradia pobre. Tais problemas persistem em praticamente todas as cidades, mas também estão sendo adicionados, à medida que se torna aparente que os problemas urbanos estão intimamente ligados às preocupações da sustentabilidade ambiental global (HAUGHTON; HUNTER, 2004).

Colocar em funcionamento os princípios do desenvolvimento sustentável requer uma complexa interação de diferentes abordagens políticas e instrumentos jurídicos que podem ser condensadas em seis categorias: legislativa, tecnológica, econômica, planejamento, capacitação local e educação e informação (HAUGHTON; HUNTER, 2004).

Assegurar ao ser humano o direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida é o propósito do Direito Ambiental, sendo este entendido como

um conjunto de normas jurídicas de diferentes origens, que regula a relação entre a atividade humana e o meio ambiente (SAMPAIO, 2015; SOUZA, 2016).

Assim, para implementação de matrizes de planejamento urbano sustentável é de extrema importância à análise do direito ambiental e dos atuais instrumentos jurídicos que auxiliam na defesa do meio ambiente. Com isso, compreendermos como os impactos das atividades na cidade, regional e globalmente, afetam a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

Com discernimento das causas e dos impactos dessas atividades podemos examinar os problemas específicos da degradação ambiental urbana e como as cidades contribuem para objetivos mais amplos como o da sustentabilidade global.

Com base nesses fatores, levantamos as seguintes questões no presente estudo: Como o cenário ambiental no Brasil é normativamente e discursivamente compreendido e propagado através do tempo e da legislação brasileira? Como o Direito Ambiental e a sustentabilidade são implementados no Brasil? Que abordagens do desenvolvimento sustentável são promovidas e promulgadas por meio da doutrina?

Desta maneira, foi levantada a hipótese de que um planejamento urbano bem articulado, com normas e diretrizes seguras que auxiliem o ordenamento jurídico ambiental, fornece alternativas para o desenvolvimento sustentável por meio da reconstrução ecológica do ambiente físico para promover um alto desenvolvimento cultural e uma economia biotecnológica.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1. Cenário ambiental no Brasil: evolução histórica

O meio ambiente é formado pelo conjunto dos elementos naturais que possibilitam uma qualidade de vida digna à pessoa humana (Amado, 2013). Na concepção dada por Milaré (2005), o ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos, abrangendo toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Percebe-se que o meio ambiente é formado por tudo o que nos envolve e com o que interagimos, sendo constituído por seres de diferentes espécies além dos fatores climáticos (MILARÉ, 2005).

Como os recursos naturais são bens findáveis, com dimensões territoriais implícitas, as raízes das questões ambientais expostas interpelam sobre a responsabilidade dos seres humanos na proteção do meio ambiente.

Antes de o Brasil voltar sua atenção para os problemas ambientais, a comunidade internacional já havia despertado para os aspectos referentes à preservação do meio ambiente, que não fossem econômicos. Em 1948, na Suíça, foi criada a União Internacional para a Conservação da Natureza (International Union for Conservation of Nature – IUCN), a maior e mais diversificada rede ambiental, com autoridade mundial em termos de estado da natureza e recursos naturais, bem como de medidas necessárias para protegê-la. A rede é organizada em comissões dedicadas à sobrevivência de espécies; direito ambiental; áreas protegidas; políticas ambientais, sociais e econômicas; gestão de ecossistemas, educação e comunicação (IUCN, 2013).

No Brasil, os primeiros atos que se referem à conservação do meio ambiente foram o Código Florestal (Decreto nº 23.793 de 23/01/1934), que dispunha limites ao exercício do direito de propriedade e o Código de Águas (Decreto nº 24.643 de 10/07/1934), que visou proteger a qualidade das águas e permitiu ao poder público controlar a captação e o uso da água (Brasil, 1934). Com a implementação do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771 de 15/09/1965), da Lei da Área de Proteção Ambiental (Lei nº 6.902 de 27/04/1981), da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31/08/1981) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12/02/1998) instituiu-se o cadastro de defesa ambiental no país, prevendo sanções penais e administrativas por danos causados ao meio ambiente e objetivou a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental (BRASIL, 1965; 1981; 1998).

A proteção constitucional ao meio ambiente foi dada somente na Constituição Federal de 1988. De acordo com Silva (2004), a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, nela defende-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988). Com efeito, o texto constitucional consagra ainda que as intervenções urbanísticas devem cumprir as funções da cidade, de modo a garantir o bem-estar dos seus cidadãos (GAIO, 2014).

O Código Florestal de 1965 foi revogado e substituído por um novo em 2012 (Lei nº 12.651 de 25/05/2012), e nele se estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais e das outras providências (BRASIL, 2012).

Do interesse da comunidade em debater essa temática e traçar metas para o futuro, surgiu uma série de conferências e convenções entre países, tendo seu início na Conferência de Estocolmo, em 1972, com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e teve como objetivo englobar o monitoramento do meio ambiente global; alertar nações e povos sobre problemas existentes; e a recomendação de medidas que ajudem na qualidade de vida das populações – de forma que não agride o meio ambiente e não comprometa os recursos naturais e serviços ambientais para as futuras gerações (PASCHOALETO et al., 2014; SÁ, 2017).

Em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como Rio 92 ou Eco 92, foram produzidos importantes documentos, destacando a Declaração do Rio e a Agenda 21, representando instrumentos de comprometimento internacional voltados para o desenvolvimento sustentável, como meta a ser buscada e respeitada por todos os países (MALHEIROS et al., 2008; MILARÉ, 2016). Em 1997 houve a criação do Protocolo de Kyoto, que impunha aos países uma meta de redução de emissão de gases de efeito estufa. Desde então, busca-se constantemente congregação para analisar a situação do meio ambiente no mundo (SÁ, 2017).

1.2. Direito Ambiental e sustentabilidade

O Direito Ambiental é conceituado como um ramo do Direito responsável pelo estudo, preservação e administração do meio ambiente natural (Art. 225 da Constituição Federal de 1988), artificial (Art. 25, § 3º, da Constituição Federal de 1988), cultural (Art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1998) e do trabalho (Art. 7, inciso XXII e art. 200, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988) por meio de regulamentação e fiscalização da ação humana (BRASIL, 1988; SÁ, 2017).

Essa disciplina jurídica – o Direito Ambiental – surge então da necessidade do legislador transfundir em normas os valores da convivência harmoniosa do homem com

a natureza, do inquestionável direito subjetivo a um ambiente ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2016).

Embora a legislação brasileira não apresente o termo “consumo sustentável”, fazendo referência apenas ao “uso racional” de recursos ambientais (Lei 6.938 de 31/08/1981, art. 13, III), dá como pressuposto de legitimidade da proteção do meio ambiente e do consumidor a qualidade de vida e a dignidade humana (MILARÉ, 2016).

Em linhas gerais, o Direito Ambiental tem como macro objetivo, em termos político-jurídicos, o estabelecimento de um Estado Socioambiental de Direito (BENJAMIM, 1993).

As fontes do Direito são todas as circunstâncias ou instituições que exercem influência sobre o entendimento dos valores tutelados por um sistema jurídico e, dentre elas estão a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos (FARIAS, 2006).

Com base na crescente preocupação social frente à legitimidade da proteção ambiental e da qualidade de vida, impôs-se a necessidade de um desenvolvimento econômico racional, influenciando as legislações constitucionais e infraconstitucionais guiarem atividades normativas por meio dos princípios que auxiliam o ordenamento jurídico ambiental.

1.3. Desenvolvimento sustentável

A história registra muitas mudanças importantes em nossa jornada humana na Terra, desde coletores até produtores de objetos, alimentos e ambientes, onde todos nos engajamos em diferentes formas de interação social, independentemente da estrutura social estabelecida pelo grupo (RIBEIRO, 2010).

O início dos impactos ambientais surgiu a cerca de 10 mil anos atrás, no final do período neolítico, com a revolução agrícola, quando os homens migraram do sistema de caça e coleta para a agricultura (DIAS, 2004). No final do século XVII, a sociedade europeia passa por transformações políticas, econômicas e sociais, baseadas no progresso, dando início ao movimento do Iluminismo. Somente na década de 1930, com o liberalismo, que a noção de progresso é substituída pelo termo desenvolvimento (ALMEIDA, 1997; CUBA, 2010).

Os impactos da ação humana sobre o meio ambiente ampliaram drasticamente com o desenvolvimento tecnológico e com o aumento da população mundial

provocados pela Revolução Industrial (MARCATTO, 2002). Essa revolução marca o capitalismo que, ao modificar o sistema de produção, consegue aumentar a margem de lucro, promovendo uma enorme poluição ambiental (DIEGUES, 2004; CUBA, 2010).

Durante o período pós-Segunda Guerra Mundial e até os anos 1970, as políticas de desenvolvimento tinham um foco quase exclusivamente econômico, e não ecológico ou social (MILLER; TWINING-WARD, 2005). Em consequência, o período foi marcado por prosperidade econômica nos sistemas agrícolas capitalistas, na industrialização em grande escala e no desenvolvimento em massa que essas políticas impuseram (MILLER; TWINING-WARD, 2005; SIMÃO, 2017).

Como consequência, o modelo de desenvolvimento econômico culminou em um ambiente seriamente degradado e queda da qualidade de vida, estabelecendo-se assim, a necessidade de discutir, repensar e buscar novos modelos de desenvolvimento. Dessa necessidade de integrar as questões ambientais na política econômica que se constituiu o desenvolvimento sustentável (DRESNER, 2002).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi utilizado pela primeira vez em 1980 no documento Estratégia de Conservação Global (World Conservation Strategy) e publicado no Relatório Brundtland em 1987 e define como Desenvolvimento Sustentável aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades (WCED, 1987). De acordo com Baker (2006) essa constitui uma visão antropocêntrica e otimista, uma vez que não atribuía à natureza um valor intrínseco, importa preservar a natureza para as gerações futuras e o comprometimento da humanidade num futuro sustentável (SIMÃO, 2017).

A Agenda 21 define o desenvolvimento sustentável como um desenvolvimento com vistas a uma ordem econômica internacional mais justa, incorporando as preocupações ambientais, sociais, culturais e econômicas (MARCATTO, 2002).

No entanto, a utilização deste conceito concentrou-se em três vertentes principais. A *sustentabilidade ambiental* que envolve o uso de "melhores práticas" na gestão de energia, transporte, resíduos e poluição. A *sustentabilidade social* que diz respeito ao "esverdeamento" das indústrias de comércio, investimento e serviços e à noção de melhoria da responsabilidade "pessoal" para todos os membros da sociedade. Finalmente, a *sustentabilidade econômica* que envolve a autoconfiança e o objetivo da equidade local (COZENS, 2002).

1.4. Desenvolvimento e planejamento urbano sustentável

No Brasil, as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental são estabelecidas por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 10/07/2001) (BRASIL, 2008).

De acordo com Haughton e Hunter (2004), o ambiente urbano é complexamente estruturado e ricamente texturizado em seu entrelaçamento em uma mistura de dimensões naturais, construídas, econômicas, sociais e culturais.

Sendo assim, as cidades estão constantemente em movimento, nada sobre a cidade é estático, tudo está em mudança e se desenvolvem continuamente em forma e função. As transformações da cidade dependem das relações diretas entre as pessoas e grupos que compõe a sociedade, portanto a cidade muda quando muda a sociedade no seu conjunto (LEFEBVRE, 2006).

No entanto, a partir desta riqueza de diversidade urbana e dinamismo, é possível construir uma compreensão do que é que impulsiona as cidades (HAUGHTON; HUNTER, 2004).

O crescente número de pessoas e suas tecnologias em mutação aumentaram rapidamente a capacidade da raça humana de realizar mudanças fundamentais no estado presente e futuro do meio ambiente global (HAUGHTON; HUNTER, 2004).

As razões para a adoção de um foco urbano em problemas e potenciais ambientais são extremamente importantes, uma vez que, é no nível urbano que muitos problemas ambientais são originados e onde muitos problemas ambientais são vivenciados da forma mais intensa (OECD, 1990), visto que, são as cidades, e seus cidadãos, os grandes consumidores e degradadores do meio ambiente natural (BREHENY, 1990).

Milaré (2016) afirma que uma cidade sustentável é aquela cuja coletividade busca ampliar, cada vez mais, sua capacidade de sustentação para suprir as necessidades de sua população e assegurar-lhe o bem-estar. Além dos principais aspectos do desenvolvimento sustentável Haughton e Hunter (2004) consideram à equidade intergeracional, justiça social e responsabilidade transfronteiriça como princípios básicos que devem ser considerados para sustentar o processo de desenvolvimento sustentável.

A estratégia de sustentabilidade urbana implica em organizar a vida coletiva promovendo mudanças endógenas que permitam tirar partido das condições impostas pela economia globalizada no mercado internacional e maximizar a utilização do capital social disponível para satisfazer as necessidades da sociedade (NEIRA ALVA, 1997).

De acordo com Cozens (2002), um pré-requisito para um ambiente urbano sustentável é que ele não represente uma ameaça para os usuários atuais ou futuros. A redução de ameaças à saúde pessoal e ao meio ambiente natural são os objetivos comumente associados à ideia de desenvolvimento urbano sustentável. No entanto, em um ambiente urbano sustentável, também é essencial que os habitantes disponham de segurança pessoal e de seus recursos (DU PLESSIS, 1999).

Como resultado de um processo de rápida urbanização nas últimas quatro décadas, a América Latina é a região mais urbanizada do mundo em desenvolvimento, com mais de 75% da população vivendo em áreas urbanas; no Brasil, 83% do total da população vive nas cidades. O modelo de desenvolvimento socioeconômico que exigiu rápida urbanização na região produziu cidades fortemente marcadas pela presença de áreas periféricas precárias. Apesar das muitas diferenças existentes nos processos de desenvolvimento urbano verificados na região, em geral, a urbanização e a importação dos padrões do chamado “primeiro mundo”, trouxeram processos combinados de exclusão social, segregação espacial e degradação ambiental (MARICATO, 2000; FERNANDES, 2007).

Segundo dados levantados por Fernandes (2007), no Brasil, 26 milhões de pessoas que vivem em áreas urbanas não têm acesso à água; 14 milhões não são servidos pela coleta de lixo; 83 milhões não estão conectados a sistemas de esgoto; e 70% do esgoto coletado não é tratado. Outros números sugerem que, apesar das muitas vezes longas distâncias envolvidas, 52 milhões de brasileiros caminham para o trabalho, dados os altos custos do transporte público. O déficit habitacional nacional foi estimado em 7,9 milhões de unidades; ainda mais alarmante, o número de propriedades vagas existentes foi estimado em 5,5 milhões de unidades. A violência urbana está aumentando, especialmente em áreas periféricas.

Argumenta-se que o desenvolvimento sustentável também pode ser utilizado como um escudo para combater a decadência urbana e o crime numa abordagem proativa sustentada por uma análise interdisciplinar do tecido urbano. O desenvolvimento urbano sustentável, portanto, tem sido predominantemente percebido

como uma questão "ambiental" (e sua relação com o ambiente natural) e falha em considerar a questão onipresente do crime em qualquer extensão significativa (YIFTACHEL; HEDGCOCK, 1993; RAVETZ, 1996; ROGER- MARCHANT, 1997).

A ocupação ilegal do solo urbano mantém uma relação funcional com o legislativo, já que as anistias periódicas visando à regularização de imóveis são abundantes e produtivas na relação clientelista; disfuncional para a sustentabilidade ambiental e para as relações democráticas e mais igualitárias para a qualidade de vida urbana e para a ampliação da cidadania. O resultado é planejamento urbano para alguns, mercado para alguns, lei para alguns, modernidade para alguns e cidadania para alguns (MARICATO, 2000).

As cidades devem melhorar sua inserção nos fluxos globais para recuperar a lacuna tecnológica, financeira e econômica do último terço do século XX. Por outro lado, os déficits de governança social, cultural e democrática devem ser reduzidos para evitar uma crise urbana generalizada (BORJA, 2013).

Hoje, a criação de áreas verdes ocasiona melhores condições ambientais urbanas e valorização dos espaços adjacentes, sendo assim, uma alternativa no planejamento urbano sustentável. Porém a atribuição de valor econômico a uma área verde não significa esvaziar suas funções ambientais, mas demonstra que a criação de espaços protegidos pode ser compatível com a sustentabilidade econômica, mesmo que sujeita a um regime jurídico restritivo (GAIO, 2015).

Outro conceito que vem sendo desenvolvido para um planejamento urbano sustentável é o da "cidade eco inteligente", uma cidade experimental que funciona como um potencial nicho onde tanto reformas ambientais quanto econômicas podem ser testadas e introduzidas em áreas que são espacialmente próximas (a região circundante) e em um contexto internacional (através de redes de conhecimento, transferência de tecnologia e política e aprendizagem) (CAPROTTI et al., 2016).

O discurso do planejamento urbano sustentável não pode ser neutro, não pode evitar o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida. A análise deve assumir a realidade contraditória dos processos urbanos e os valores éticos, as ideias políticas e os interesses ambientais.

CONCLUSÕES

Um dos maiores desafios atualmente é criar um planejamento urbano viável, de fato sustentável, dentro dos quais estratégias, programas, normas e políticas para o desenvolvimento urbano sustentável possam ser enquadradas. Para tal, novos estudos são necessários para identificar os principais projetos de sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas ligadas ao Direito Ambiental que contribuem efetivamente a um planejamento urbano sustentável, além de delinear novos caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. As principais atividades que esses novos estudos devem realizar será o mapeamento das principais matrizes discursivas da sustentabilidade urbana e examinar a viabilidade para implementação dessas matrizes no Brasil. E avaliar a importância fundamental e a aplicação, nos dias de hoje, das normas e diretrizes ambientais, com a finalidade de obter a efetividade do Direito Ambiental e assegurar a qualidade de vida. Como discutir e oferecer contribuições para o delineamento de um planejamento urbano sustentável em conformidade com os desígnios do legislador.

BIBLIOGRAFIA

ABDULLAHI, S.; PRADHAN, B. Sustainable urban development. In: PRADHAN, B. (ed.). **Spatial modeling and assessment of urban form**, 2017. 331 p.

ACSERD, H. Discursos da sustentabilidade. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, n. 1, p. 79-90, mai. 1999.

ALMEIDA, J. Da Ideologia do progresso à ideia de desenvolvimento (rural) sustentável. In: ALMEIDA, J.; NAVARRO, Z. **Reconstruindo a Agricultura**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1997 p. 33-55.

AMADO, F. **Direito ambiental**. Coleção Portal Exame de Ordem, 2013.

BAKER, S. **Sustainable Development**. New York: Routledge, 2006. 245 p.

BENJAMIN, A. H. V. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 226-236, 1993.

BORJA, J. **Revolución urbana y derechos ciudadanos**. Madrid: Alianza Editorial, 2013. 534 p.

BRANDÃO, L. C. K.; SOUZA, C. A. O princípio da equidade intergeracional. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Amapá, v. 2, p. 163-175, 2010.

BRASIL. Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 4, p. 679, 1934.

BRASIL. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 5, p. 157, 1965.

BRASIL. Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 5, p. 47, 1981.

BRASIL. Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 3, p. 19, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 2, p. 630, 1998.

BRASIL. Estatuto da Cidade. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 102 p.

BRASIL. Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, Brasília, DF, 2012.

BREHENY, M. Strategic planning and urban sustainability. **Proceedings of the 1990 Town and Country Planning Association Annual Conference**. London: TCPA, 1990.

CAPROTTI, F.; COWLEY, R.; FLYNN, A.; JOSS, S.; YU, L. **Smart-Eco Cities in the UK: Trends and City Profiles 2016**. Exeter: University of Exeter (SMART-ECO Project), jun. 2016.

COZENS, P. M. Sustainable urban development and crime prevention through environmental design for the British City. Towards an effective urban environmentalism for the 21st Century. **Cities**, v. 19, n. 2, p. 129-137, 2002.

CUBA, M. A. Educação ambiental nas escolas. **Revista de Educação, Cultura e Comunicação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 23-31, 2010.

DIAS, G. F. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 9ª ed. São Paulo: Gaia, 2004.

DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza intocada**. 5ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

DRESNER, S. **The principles of sustainability**. Earthscan, 2002, 2000 p.

DU PLESSIS, C. The links between crime prevention and sustainable development. **Open House International**, UK, v. 24, n.1, 33-40, 1999.

FARIAS, T. Q. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 9, n. 35, dez., 2006.

FERNANDES, E. Constructing the 'Right to the City' in Brazil. **Social and Legal Studies**, UK, v. 16, n. 2, p. 201-219, 2007

HARVEY, D. The right to the city. **New Left Review**, London, v. 53, 2008.

HAUGHTON, G.; HUNTER, C. **Sustainable cities**. 1ª ed. Routledge, 2004, 368 p.

GAIO, D. A função social da propriedade urbana na constituição brasileira e a proteção dos valores ambientais. **Revista General de Derecho Constitucional**, Barcelona, v. 18, 2014.

GAIO, D. **A interpretação do direito de propriedade em face da proteção constitucional do meio ambiente urbano**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, 325 p.

IUCN. **Conservación Ahora**. Oficina Regional para América del Sur. UICN, 2013.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. 4ª ed. São Paulo: Documentos, 2006.

MALHEIROS, T. F.; PHILIPPI, A. J.; COUTINHO, S. M. V. Agenda 21 Nacional e Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: contexto brasileiro. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 7-20, 2008.

MARCATTO, C. **Educação ambiental: conceitos e princípios**. Belo Horizonte: FEAM, 2002, 64 p.

MARICATO, E. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. (Org.). **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. Petrópolis: Vozes, p. 121-192, 2000.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, E. **Relação jurídica à danosidade ambiental**: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. 362 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MILLER, G.; TWINING-WARD, L. **Monitoring for a sustainable tourism transition: the challenge of developing and using indicators**. CABI Publishing, UK. 2005.

NEIRA ALVA, E. **Metrópoles (In) sustentáveis**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

OECD. **Environmental Policies for Cities in the 1990s**. Paris: OECD, 1990.

PASCHOALETO, A. R.; SOUZA, A. P. B; SANTOS, J. A. MATHEUS, P. D.; LOURENÇO, R. V. **Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (PNUMA)**. Guia de Estudos, SINUS, 2014.

RAVETZ, J. Towards a sustainable city region. **Town and Country Planning**, UK, p. 152-154, 1996.

RIBEIRO, W. C. Socio-environmental Theories: Seeking a new society. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010.

ROGER-MACHART, C. The sustainable city - myth or reality? **Town and Country Planning**, UK, p. 53-55, 1997.

SÁ, V. P. V. L. Avaliação de impacto ambiental: sua análise e o estudo de caso do Pátio Ferroviário das Cinco Pontas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito Ambiental, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2017.